

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.765/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216785-41
Impugnação: 40.010136795-38
Impugnante: Braskem S/A
IE: 062213378.00-83
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 exigida em outro Auto de Infração. Correta a majoração da multa isolada, no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento versa sobre a exigência da majoração da multa isolada em razão da 2ª (segunda) reincidência prevista no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/33, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 64/69.

DECISÃO

Trata da majoração da penalidade isolada por ter a Autuada cometido, novamente, infração ao mesmo dispositivo legal.

As exigências originais relativas à infração sobre a qual ora se exige a 2ª (segunda) majoração da multa isolada, em razão da reincidência, foram formalizadas no Auto de Infração nº 04.002258003-50 que foi julgado, em caráter definitivo, à unanimidade, pela procedência do lançamento (Acórdão nº 21.764/15/1ª).

Comprovada a reincidência conforme extratos do SICAF anexados aos autos, a Fiscalização, com fulcro no art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75, lavrou o presente Auto de Infração, de natureza complementar, para exigir a 2ª (segunda) majoração no percentual de 50% (cinquenta por cento), uma vez que a Autuada praticou, anteriormente, infração com aplicação da mesma penalidade dentro do prazo de cinco anos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Não há que se questionar a forma de cobrança da penalidade, tendo em vista que foi realizada em conformidade com a legislação tributária estadual retrotranscrita. E, ainda, a violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Assim, uma vez que o lançamento consubstanciado no Processo Tributário Administrativo principal já se encontra definitivo na esfera administrativa, e que a Impugnante não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de alterar ou cancelar o presente lançamento fiscal, correta a exigência de majoração da penalidade isolada em razão da reincidência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria Carolina Torres Sampaio e, pela Fazenda Pública Estadual, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marcelo Nogueira de Morais
Relator**

GR

CC/MIG